



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2885, DE 2022

Define os crimes de intolerância política e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador **RENAN CALHEIROS**)

Define os crimes de intolerância política e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – Disposições comuns

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de intolerância política.

Parágrafo único. A intolerância reprimida por esta Lei consubstancia-se na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária.

Art. 2º É assegurada a liberdade de manifestação e o pluralismo políticos, conforme previsto na Constituição Federal e nesta Lei, e especialmente:

- I – o apoio a determinada causa social;
- II – o apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos;
- III – a discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele;
- IV – a crítica a ações de governo;
- V – o uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária;
- VI – o protesto pacífico.





CAPÍTULO II – Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, salvo quando expressamente declarada privativa do ofendido.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO III - Dos crimes em espécie

Discriminação política

Art. 4º Praticar, induzir ou incitar a discriminação por conta de orientação política ou partidária, impedindo, restringindo ou constrangendo alguém de exercer os seus direitos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único: o crime previsto no caput somente se procede mediante queixa.

Violência política





Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem por conta de orientação política ou partidária:

Pena – reclusão, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Ameaça política

Art. 6º Ameaçar alguém por palavra escrita ou gesto ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave por conta de orientação política:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena quando a vítima for compelida a retirar-se do lugar em que se encontra.

§2º O crime previsto no *caput* somente se procede mediante queixa.



SF/22649.06577-83



Injúria política

Art. 7º Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro por conta de orientação política:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena quando a vítima for compelida a retirar-se do lugar em que se encontra.

§2º O crime previsto neste artigo somente se procede mediante queixa.

§3º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Intolerância política no mercado de trabalho

Art. 8º. Negar oportunidade de trabalho a candidato por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação, demite funcionário ou retarda a sua ascensão funcional.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se as condutas descritas no *caput* e § 1º deste artigo forem cometidas no âmbito do serviço público.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Intolerância política no acesso a bens e serviços



Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação:

I – promove campanha de boicote contra determinado estabelecimento comercial ou profissional liberal;

II – divulga lista de estabelecimentos comerciais ou de profissionais liberais com o fim de boicotá-los.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se a conduta descrita no *caput* deste artigo referir-se a serviço público.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Intolerância política no ensino

Art. 10. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer grau, por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena se a conduta for praticada contra menor de dezoito anos.

§2º Nas mesmas penas do *caput* e do §1º deste artigo incorre o professor que, de qualquer modo, discriminar aluno por conta de orientação política.



SF/22649.06577-83



§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Dano ao patrimônio

Art. 11. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, móvel ou imóvel, por conta de orientação política:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável, explosiva ou arma de fogo, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º Aumenta-se de metade se o crime é cometido:

I - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II – contra o patrimônio de Partido Político e/ou de candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral.

Obstrução de via pública



SF/22649.06577-83



Art. 12. Obstruir via pública com o fim de contestar o resultado de eleição declarado pela justiça eleitoral ou de promover desconfiança em relação ao processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se o crime previsto no *caput* deste artigo for praticado com uso de grave ameaça ou violência à pessoa:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o caso não constitui crime mais grave.

§2º Nas mesmas penas previstas no *caput* e no §1º deste artigo incorre o funcionário público que, chamado a desobstruir a via pública, deixa de agir ou retarda a sua ação como forma de expressar a sua condescendência para com a conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º Aumenta-se de metade a pena para o agente que financia diretamente a conduta descrita no *caput* deste artigo ou por intermédio de pessoa jurídica.

Aumento de pena

Art. 13. Aumenta-se de metade a pena nos casos em que os crimes previstos nesta lei sejam cometidos em concurso de pessoas.

CAPÍTULO IV - Disposições finais

Art. 14. O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....





Homicídio qualificado

§ 2º

.....

X – por razão de intolerância política.

.....”

Art. 15. Inclui o art. 359-V no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 com a seguinte redação:

“Art. 359-V Será admitida ação privada nos crimes cometidos neste título, intentada por Partido Político com representação no Congresso Nacional, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.”

Art. 16. Para os crimes previstos nesta lei, constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Aos crimes previstos nesta lei, independentemente da pena, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos 4 (quatro) anos, a intolerância política tem tomado o espaço do debate público no Brasil. A diversidade do nosso povo, que sempre foi motivo de orgulho para todo brasileiro, vem sendo tolhida por





atitudes ostensivas que constroem a manifestação livre e pacífica do pensamento e da orientação política.

Passou a fazer parte do cotidiano brasileiro notícias sobre casos de violência (homicídios, agressões, injúrias etc.) que possuem como principal motivação a orientação política individual. Mas, não só. É comum se ter conhecimento de que a orientação política de alguém foi utilizada como motivação para demissão, rescisão de contrato, incitação ao boicote etc.

Tais condutas possuem o objetivo claro de constroer a manifestação do pensamento livre, necessário para o desenvolvimento social plural, e, em última instância, inibir eleitores de exercerem seu direito ao voto por receio de represálias.

A finalidade perversa e extremista de quem pratica a Intolerância Política é uma só: excluir dos espaços públicos pessoas que pensam diferente.

É preciso ter em conta que não há democracia se o Estado não garante a tranquilidade para que todos exerçam suas liberdades, em especial, a de expressar o que entende ser melhor para si e para a coletividade, ainda que este entendimento divirja da orientação política do Governo Constituído, do dono da padaria, do professor da unidade de ensino que frequenta etc.

De acordo com Montesquieu: *“A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão”* (MONTESQUIEU. Espírito das Leis)

Destaque-se que o pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista no inciso IX do art. 5º da Carta Magna, garante aos cidadãos brasileiros o direito de exercer esta pluralidade política de forma pública.



SF/22649.06577-83



No entanto, por falta de lei que puna os que agem de forma perversa contra os que pensam politicamente diferente, os achincalhamentos e chamamentos à barbárie têm sido proferidos à luz do dia, sem qualquer constrangimento ou receio de repressão.

Quando ocorrem em ambientes privados, as condutas covardes são, logo que praticadas, publicadas e difundidas pelos intolerantes, como se exibissem um troféu por serviços prestados aos extremistas, de modo a incentivar e atizar o grupo a que pertencem.

Diante disso, é imperioso que o Estado garanta aos seus cidadãos, todos, sem exceção, não apenas o direito formal ao pluralismo político e manifestação pública do seu pensamento, mas, principalmente, o exercício seguro desses direitos de forma livre e pacífica, como um ambiente democrático foi criado para ser.

Portanto, esta proposta de lei ordinária tem por objetivo inibir e punir todo e qualquer ato discriminatório em razão do posicionamento político, definindo tais atos como crimes passíveis de punição.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121_par2

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>